



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Araguaína

CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 837

- De 03 de Dezembro de 1.987.

"CRIA A FEIRA LIVRE COBERTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguaína, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Feira Livre Coberta destinada a atender os produtores do Município de Araguaína, na exposição de venda de seus produtos, e atender o consumidor nas suas necessidades, em condições econômicas mais adequadas, e a sociedade em geral.

Art. 2º - A Feira Livre Coberta será instalada em prédio construído pela Prefeitura Municipal ao lado do Mercado Municipal.

Art. 3º - A Construção obedecerá engenharia adequada capaz de dotar as instalações para uso geral nas seguintes indicações.

- a)- Galpão de vão livre para exposição de produtos agro-pecuário, hortifrutigranjeiros, artesanatos e industria caseira;
- b) - Que possa abrigar concentração popular da sociedade organizada (Associação de Bairros, Clubes de Futebol, Sindicatos etc.);
- c) - Que possa abrigar eventos especiais de interesse da sociedade (Exposições de arte, apresentações culturais etc.).

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei é feirante toda pessoa que por si ou pela família produza algum bem classificado nas hipótese dos Arts. 1º e 3º a, e que promova a sua exposição de venda diretamente ao consumidor.

Art. 5º - O Feirante será classificado e documentado pela Prefeitura Municipal, responsável pela implantação e administração da Feira Livre Coberta.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Araguaína

CGC(MF) 02773216/0001-15 - MAT. INPS 06.021.10024-03

Art. 6º - O feirante poderá organizar associação da classe com o objetivo de melhor orientação e plena utilização dos benefícios.

Art. 7º - O funcionamento da Feira Livre Coberta obedecerá a administração da Prefeitura dentro dos seguintes parâmetros:

- a) - Feira Livre de produtos agropecuários, hortifrutigranjeiros, artesanatos e manufaturados caseiros- das 05:00hs, às 12:00hs;
- b) - Atividades Culturais, Esportivas, Exposições, Concentrações etc. das 12:00 hs. às 24:00 hs, distribuídas à critério da administração.

Art. 8º - O feirante não terá direito fixo de uso. A ocupação se dará pela ordem de chegada dos interessados qualificados a cada dia de uso.

Art. 9º - Os demais usuários não terão direito de uso fixo. A ocupação se dará por requerimento à administração, que determinará o período concedido.

Art. 10º - Nenhum tributo será exigido pelo município, além da taxa de administração, destinada à manutenção, conservação e limpeza das instalações.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaína, 03 de Dezembro de 1.987.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Ver. Eister Robson Eiras dos Santos
Presidente